

INTERESSADO: Escolas Públicas Municipais		
EMENTA: Recredencia, sem interrupção, as instituições de ensino públicas municipais de educação básica, constantes no Anexo I, deste Parecer; autoriza o funcionamento da educação infantil; reconhece e renova o reconhecimento deste curso/etapas e modalidades do ensino fundamental, concedidos anteriormente, até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
NUP 30021. 002341/2025-07 30021. 002389/2025-15 30021. 002165/2025-03 30021. 002166/2025-40 30021. 002244/2025-14 30021. 002311/2025-92 30021. 002315/2025-71 30021. 001781/2024-58 30021. 001426/2025-60 30021. 001466/2025-10 30021. 002605/2025-14 30021. 001421/2025-37 30021. 002164/2025-51 30021. 002169/2025-83 30021. 002228/2025-13 30021. 002276/2025-10 30021. 002308/2025-79 30021. 002329/2025-94 30021. 001469/2025-45	- Lúcia PARECER Nº 417/2025	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Tramitam no Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos nºs 30021.002341/2025-07, 30021.002389/2025-15, 30021.002165/2025-03, 30021. 002166/2025-40, 30021.002244/2025-14, 30021. 002311/2025-92, 30021. 002315/2025-71, 30021. 001781/2024-58, 30021.

FOR: SF
REV: JAA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 417/2025

001426/2025-60, 30021. 001466/2025-10, 30021. 002605/2025-14, 30021.
001421/2025-37, 30021. 002164/2025-51, 30021. 002169/2025-83, 30021.
002228/2025-13, 30021. 002276/2025-10, 30021. 002308/2025-79, 30021.
002329/2025-94 e 30021. 001469/2025-45, referentes às solicitações de
recredenciamento, autorização da educação infantil e renovação de reconhecimento
dos cursos ofertados pelas escolas municipais relacionadas no Anexo I, deste
Parecer.

Referidas Instituições são integrantes da rede municipal de ensino;
pertencem à jurisdição deste Conselho e estão elencadas no Anexo I, deste Parecer,
com suas localizações, seus diretores, secretários, últimos atos normativos e
desempenhos alcançados, conforme informações do Censo Escolar.

Para as escolas que solicitaram a regularização de funcionamento junto a
este Conselho e que, por ausência de um dos indicadores constitutivos do Sistema
de avaliação da Educação Básica (Saeb), não obtiveram um Índice de
Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), a avaliação fora realizada com base
no indicador disponível: o fluxo escolar, que é um termo utilizado para se referir à
progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação
básica até o fim do curso de ensino médio levando em consideração aspectos como
aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos
aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de
escolarização.

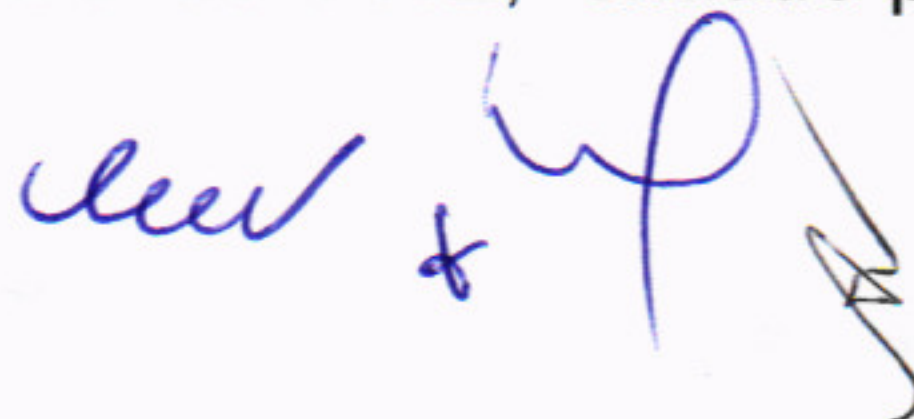
A Câmara da Educação Básica (CEE), em razão do exposto, decidiu que os
resultados publicados da última avaliação do Ideb/ano 2023 sejam os marcos
referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação
do reconhecimento do curso de ensino fundamental com temporalidade definida no
Voto do (a) Relator (a).

O desempenho dos alunos divulgado no Censo Escolar por meio do
Indicador do IF das escolas analisadas evidencia uma boa aprendizagem e que
foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base
Nacional Comum Curricular (BNCC).

O corpo docente dessas Instituições é constituído por professores
habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos
da Resolução CEE nº 492/2021.

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE)/
2014/2024), que trata da adequação da formação docente, aponta que o País ainda
está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam
nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de
Acompanhamento de Metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e

FOR: SF
REV: JAA





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 417/2025

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um 'apagão' de professores. Várias análises comparativas dos concludentes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o *déficit* de professores. O estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando uma baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este conselho tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

O Art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está, assim, expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 417/2025

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base o desempenho escolar dos alunos, divulgado por meio do Censo Escolar/indicador do Fluxo. Assim, somos, favoráveis ao credenciamento, sem interrupção, das instituições de ensino públicas municipais de educação básica, constantes no Anexo I, deste Parecer; à autorização para o funcionamento da educação infantil; ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento deste curso/etapas e modalidades do ensino fundamental, concedidos anteriormente, até 31 de dezembro de 2027.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação deles, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDB. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;
3. Continuar adotando práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC;
4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;
5. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024;
6. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.

FOR: SF
REV: JAA

4/7



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 417/2025

7. Cumprir o que expressa o Art. 7º, § 2º da Resolução CEE nº 451/2014, que determina que a solicitação de credenciamento deve ser encaminhado a este Conselho, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de outubro de 2025.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora

LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO I
ESCOLAS MUNICIPAIS – POR FLUXO ESCOLAR

INSTITUIÇÃO	CENSO	MUNICÍPIO	PROCESSO	ÚLTIMO ATO NORMATIVO		DIRETOR	SECRETÁRIO
				PARECER/VALIDADE			
PEDRO MARQUES DA CUNHA EEF	23004371	CRUZ	00002341/2507	0447/2021	31/12/2023	MARIA VANUZA DE MENEZES	ILCIMAR DA SILVA COSTA CUNHA
LEOCADIO DAMASIO DA COSTA, EEF	23253118	MARCO	00002389/2515	0339/2022	31/12/2024	BENEDITA ELISA PEREIRA	FRANCISCA ALEXANDRINA DA COSTA
JOÃO MARCELINO DE MESQUITA EM	23047577	CANINDÉ	00002165/2503	0486/2022	31/12/2024	ELAYNE SABRINE MOREIRA PINTO	ANTÔNIA ALMEIDA MARTINS DA SILVA
ZILDA HOLANDA MAGALHÃES, CEI	23253568	CANINDÉ	00002166/2540	0339/2022	31/12/2024	RITA LIDUINA GOMES ALVES BENTO	ANTÔNIA ALMEIDA MARTINS DA SILVA
MARIA LUIZA LEITE, NEJA	23220635	TARRAFAS	00002244/2514	0339/2022	31/12/2024	JOANA AMELIA DE ARAUJO	MARIA MÔNICA DE SÁ TAVARES TELES
TOMAZ GREGÓRIO EMEB	23011670	SÃO BENEDITO	00002311/2592	0339/2022	31/12/2024	ROSEMAYRE RIBEIRO DE SOUSA	DIONE DE MATOS FREIRE SOARES PONTES
RAIMUNDO SOUSA LAURINDO, CEI	23048000	CANINDÉ	00002315/2571	0339/2022	31/12/2024	FRANCISCA CLÁUDIA COSTA SANTOS	ANTÔNIA SELMA GERMANO DIAS
FRANCISCO HORÁCIO DE ALMEIDA, EEF	23137983	IRACEMA	00001781/2458	0339/2022	31/12/2024	ANA MÁRCIA LOPES GURGEL	KARIZIA LUIZA COSTA SERPA
ALFREDO COELHO MAGALHÃES-CAIC-CEI	23199156	CANINDÉ	00001426/2560	0486/2022	31/12/2024	ANA LÚCIA ALVES MEDEIROS	ARYÁDNI MARIA ALVES ANCELMO

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

JOSÉ PEREIRA ROCHA ESCOLA	23260866	CANINDÉ	00001466/2510	0339/2022	31/12/2024	FRANCISCA SILVANIA CRUZ SILVA	FRANCISCA EDVANIA SILVA MIRANDA
FRANCISCO LUIZ CARDOSO	23012080	TIANGUÁ	00002605/2514	339/2022	31/12/2024	ANTÔNIA ABUINA CARDOSO NUNES	RONILDO NASCIMENTO DA SILVA
JOSÉ CESARIO, EEIEF	23171634	PENAFORTE	00001421/2537	0476/2019	31/12/2020	NEUZIMAR AGUSTINHO DE SOUZA	ROGELIO FERREIRA ROCHA
JOÃO PASCOAL DE MELO EEF	23002751	CAMOCIM	00002164/2551	0185/2020	31/12/2020	FRANCISCO JOSÉ DOS REIS	MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA OLIVEIRA
ALCÂNTARA EPG MONSENHOR	23171480	PENAFORTE	00002169/2583	0193/2019	31/12/2021	NEUZIMAR AGUSTINHO DE SOUZA	TAMIRES OLIVEIRA GOMES FARIAS
CLODOALDO RODRIGUES DA CUNHA EEIF	23030003	RERIUTABA	00002196/2556	0430/2009	31/12/2010	REJANHIA MACEDO MOREIRA	LUIZA SHEILA FERNANDES RIBEIRO
RAIMUNDO ALVES DE SA E E F	23004134	CHAVAL	00002228/2513	0733/2016	31/12/2016	MOACIR PEREIRA DE PAIVA	MARIA DE JESUS ANDRADE
ALEXANDRINA GOMES DE CARVALHO EEIF	23029935	RERIUTABA	00002276/2510	0486/2020	31/12/2021	IVINA MARIA RODRIGUES	LUIZ CARLOS UCHOA
HERMINIO ALVES EEIF	23030100	RERIUTABA	00002308/2579	0486/2020	31/12/2021	BRUNO ALVES DE MESQUITA	MARIA CELIA MEDEIROS
MANOEL DA COSTA SILVA EEIF	23004118	CHAVAL	00002329/2594	0433/2022	31/12/2023	LUIZ CARLOS BRITO DE ARAUJO	MARIA DE JESUS ANDRADE
LIBORIO ADRIÃO DE ARAUJO, EEF	23004100	CHAVAL	00001469/2545	0733/2016	31/12/2016	GERLANDIA DE ALMEIDA D ABREU	ALEXANDRA FONTENELE DE CARVALHO

FOR: SF
REV: JAA

